

JUSTIFICATIVA

1 – Preâmbulo

O Secretário Municipal da Sendes justifica a Contratação de empresa para ministrar Cursos Profissionalizantes Educacionais, a serem realizados presencialmente no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, com base nos seguintes argumentos abaixo explanados.

2 - Justificativa

Com o objetivo de capacitar cidadãos interessados na construção do conhecimento, aliada ao desenvolvimento da habilidade no uso das ferramentas para uma atuação mais competente em torno de eixos comuns que privilegiem a reflexão sobre as diferentes possibilidades de emprego daquilo que aprendem, bem como o despertar da vontade de buscar conhecimentos, privilegiando a articulação entre teoria e prática, por meio de estratégias pedagógicas que buscam assegurar o saber, o saber fazer e o saber ser. Estas ações permitem o desenvolvimento de um ambiente propício a inovação, que irá estimular os cidadãos a enfrentarem novos desafios e buscarem novas soluções a fim de alterarem a sua realidade social, propiciando a geração de emprego e renda.

O SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL é a empresa incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e por esse motivo será contratada para a realização de tais serviços, é uma das mais completas instituições educacionais de caráter privado do país. Tem seus objetivos e atribuições definidas pelos Decretos - Leis 8621 e 8622.

Com histórico de parceria com o poder público, em todos os níveis e colaborando na melhoria da educação brasileira, o SENAC se apresenta no contexto educacional e na sociedade como centro de referência para a formação, capacitação e qualificação de profissionais.

O nível de excelência é alcançado por meio de profissionais capacitados, com plena atuação e atualização no cenário educacional, uma criteriosa metodologia de ensino adequada as características de oficinas e um sistema de avaliação que prima pela competência e qualidade possibilitando uma certificação nacionalmente reconhecida.

O SENAC é integrante do sistema "S", Serviço Social Autônomo, entidade privada, sem fins lucrativos. Estes são fatores decisivo para a validação da contratação dos serviços por eles propostos.

A escolha da empresa SENAC, por ser entidade civil, brasileira, sem fins econômicos, incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional, portanto detentora de capacidade técnica para realização de tais serviços, assim, enquadrando-se nas recomendações do dispositivo legal regedor da matéria também no que concerne a inquestionável reputação ético-profissional. Dentre seus objetivos institucionais, destaca-se:

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela instituição, ou sob a forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;

c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;

d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;

e) assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal. Ao SENAC compete promover a preparação para o comércio, com efeito, enquadrado / como serviço social autônomo, voltado à pesquisa e ao ensino.

Não bastassem estes requisitos legais cumpridos, mostra-se a entidade aludida, ser detentora de capacidade incontestável, devidamente comprovada nos documentos anexos, fato que fomenta recursos diretamente em nosso município como mais uma fonte comprovada de fortalecimento, o que é condizente com o objeto da contratação pretendida pelo Município, com inquestionável reputação ético profissional, conforme reconhecimento pela lei e pela doutrina.

A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se várias instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é necessário justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. No presente caso, além de motivar a escolha, é necessária a comprovação da inquestionável reputação ético-profissional do SENAC.

Consta deste procedimento que trata-se de uma **instituição referência** em educação profissional, instituída por lei e reconhecida publicamente de educar para o trabalho em atividades voltadas às áreas de desenvolvimento profissional e promoção social, o que atende plenamente os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.

Determina a Lei nº 14.333/2021, art. 74, III, alínea f, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente de natureza intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservavam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade, salientando *“que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência*

na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, que foi o parâmetro normativo utilizado para instruir este processo de inexigibilidade, em função da redação dada ao inc. III do art. 74 da NLLCA, parece não subsistir mais o requisito de singularidade do objeto como requisito para contratação de treinamento por inexigibilidade. Neste mesmo sentido, veja-se o novel posicionamento da AGU contido no Parecer AGU/CGU/CNLCA nº 01/2023:

54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

*a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou **empresas de notória especialização**; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo, resta justificada a presente contratação direta.

3 - Conclusão

A contratação direta tem base nas disposições do art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Trata-se de uma contratação excepcional, para serviços técnicos específicos, não contínuos, a fim de durar o tempo estritamente necessário à ultimateção do procedimento.

Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo, resta justificada a presente contratação direta.

Encaminhe-se ao competente ordenador de despesa para as providências cabíveis, em cumprimento a Lei nº 14.133/2021.

Timon (MA), 27 de fevereiro de 2024.



MARCUS VINÍCIUS C. DA SILVA
Secretário Municipal - SEMDES
Portaria nº 0302/2022-GP
CONTRATANTE